



JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME
PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

Actualização de Justiça
Periodu : Maio , 2007
Publicação : 01 Maio 2007

Direito de sufrágio

A primeira volta das eleições presidenciais teve uma elevada adesão de votantes, mas a muitos cidadãos foi negado o direito de votar. Entre estes últimos incluem-se os 255 detidos numa das três prisões de Timor-Leste, diversos pacientes internados em hospitais que estavam demasiado doentes para estarem presentes nas secções de voto e um número desconhecido de indivíduos injustamente identificados como “dementes”. O direito de sufrágio é um direito fundamental consagrado na Constituição da República de Timor-Leste (artigo 47.º) e em instrumentos internacionais como a Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (artigo 25.º). Na opinião do JSMP, os organismos do Estado relevantes deviam ter facilitado a estas pessoas o exercício do seu direito de voto e insistir com as mesmas no sentido de atenderem a esta questão sem demora.

I : A Lei

O artigo 47.º da Constituição da República de Timor-Leste (CRDTL) estipula que:

1. Todo o cidadão maior de dezassete anos tem o direito de votar e de ser eleito.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

O artigo 32.º, parágrafo 4, acrescenta que:

Os **condenados** aos quais sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade **mantêm a titularidade dos direitos fundamentais**, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução. (*adicionada a ênfase*)

Os termos da lei 7/2006 sobre a eleição do Presidente da República são:

Artigo 5.º

Incapacidade eleitoral activa

Não têm capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença imposta por um tribunal judicial;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam

JSMP

Morada: Rua Setubal, Kolmera, Dili, Timor-Leste, **Endereço Postal:** P.O. Box 275 Dili, East Timor
Telf.: +670 332 3883, **E-mail:** info@jsmp.minihub.org, **Website:** <http://www.jsmp.minihub.org>

interditos por sentença.

II : Pessoas detidas

1) Detenção preventiva

As pessoas em prisão preventiva são consideradas inocentes até que seja provada a sua culpa não existindo, portanto, uma base legal para as privar dos seus direitos fundamentais. Mantêm o seu direito de voto. Um direito impossível de exercer é um direito negado. É um dever do Estado assegurar que um direito consagrado na Constituição possa ser exercido, neste caso, através da disponibilização de instalações de voto no interior das prisões. Como órgão do Estado com o mandato de determinar o número e a localização das secções de voto, o JSMP insiste com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) para que tome todas as providências para a realização da votação nas prisões (pelo menos daqueles que se encontram em prisão preventiva), na segunda volta das eleições presidenciais e nas eleições parlamentares. Isto pode ser feito através da adição de secções de voto ou criando-se unidades móveis a partir das secções de voto existentes.

O argumento de o STAE poder ser acusado de má administração por aumentar o número de possíveis votantes em relação à primeira volta não pode ser apoiado visto que se trata meramente de uma medida de melhoria necessária nos procedimentos das eleições, à semelhança de outros ajustes que estão a ser realizados na sequência da primeira volta.

O registo de votantes não constitui sequer um contra-argumento relevante, visto que a maioria dos presos tiveram a oportunidade de se registar no caderno eleitoral ou mantêm em seu poder cartões de voto antigos.

2) Presos condenados

a) Prática internacional

Um inquérito a diferentes jurisdições e jurisprudências em todo o mundo revela uma série de abordagens da questão da restrição do direito de voto a presos condenados. As principais condições para uma lei que reja esta questão ser considerada justa são as seguintes:

- tal restrição deve ser conhecida de antemão, inclusive pelo indivíduo afectado;
- não deve ser restringido o direito de voto a ponto de “comprometer a sua verdadeira essência e de lhe retirar eficácia”;
- os critérios para a desqualificação devem estar claramente estabelecidos na lei e não sujeitos a uma decisão arbitrária ou discricionária;
- devem ser impostos com uma intenção legítima;
- e os meios empregues na desqualificação não podem ser desproporcionados.

De um modo geral, a prática internacional parece evoluir no sentido de menos restrições permissíveis em relação ao direito de voto.¹

Embora o JSMP pudesse admitir que a Lei 7/2006 satisfaz estes critérios em termos gerais, é também da opinião que uma jurisdição em desenvolvimento como a de Timor-Leste deve empenhar-se no sentido de uma progressiva interpretação das normas internacionais sobre direitos humanos. Por conseguinte, o JSMP acredita que os criminosos condenados devem manter o direito de voto, excepto no caso de uma sentença que estipule **especificamente** a perda de direitos civis.

b) *A estrutura interna*

O artigo 5.º da Lei sobre a Eleição do Presidente da República (Lei 7/2006) tem uma abordagem indevidamente estrita da restrição do direito de voto, implicando que qualquer criminoso condenado deverá perder o direito de voto.

Em contrapartida, a Constituição da RDTL consagra o direito de voto, na sua forma mais geral, sujeito às limitações necessárias. Possivelmente, a restrição sobre o direito de voto estabelecida na Lei sobre a Eleição do Presidente da República não é estritamente **necessária**. A aplicação do direito de voto não requer qualquer alteração de uma condenação, ou qualquer acção que impeça a aplicação de uma sentença. Por outras palavras, o artigo 5.º da lei 7/2006 é desproporcionadamente restritivo quando visto à luz da Constituição.

Além disso, em comparação com a lei eleitoral portuguesa para as eleições presidenciais (ver anexo), na qual se baseia a lei timorense, a formulação ambígua do artigo 5.º(a) da Lei 7/2006 torna-se mais clara. Na lei portuguesa, se o parágrafo (a) (que é idêntico ao artigo 5.º(a) da Lei 7/2006) se destinasse a impor uma restrição geral do direito de voto para todos os indivíduos sobre os quais recaísse uma sentença, não existiria a necessidade do parágrafo (c) (não existente na Lei 7/2006) que estabelece que as pessoas privadas dos seus direitos políticos por uma decisão judicial formal perdem a sua capacidade eleitoral. Sucede que o significado do parágrafo comum (a) “Os interditos por sentença imposta por um tribunal judicial”, de facto, se refere aos indivíduos (não necessariamente presos) declarados como interditos por uma decisão judicial. Nem todos os detidos condenados foram declarados como interditos.

Visto que mais nenhuma disposição da lei timorense se refere em pormenor às condições para a restrição da capacidade eleitoral, tal como seria exigido pelas normas internacionais sobre a clareza jurídica e pelo artigo 24.º da Constituição

¹ (Consulte a Legislação online <<http://www.legislationline.org/>> para a jurisprudência internacional e a publicação do IDEA “International Election Standards, Guidelines for Reviewing the Legal Framework of Elections” <<http://www.idea.int/publications/ies/>>)

da RDTL (ver Anexo), nenhuma pessoa que esteja detida em Timor-Leste deverá ser privada do seu direito de voto com base no facto de ter recebido uma sentença imposta por um tribunal judicial.

Por conseguinte, na opinião do JSMP, o Estado falhou no seu dever de proteger e implementar o direito fundamental de voto dos cidadãos ao não disponibilizar instalações nas prisões durante a primeira volta das eleições presidenciais. O JSMP espera que esta questão seja resolvida atempadamente para a segunda volta da votação.

III: Indivíduos “notoriamente reconhecidos como dementes”

A restrição de direitos civis a indivíduos tidos como “mentalmente instáveis” é uma característica comum a muitas ordens jurídicas. Tal como no caso dos menores, a sociedade considera que um indivíduo “mentalmente instável” não é capaz de tomar decisões suficientemente informadas para administrar os seus assuntos ou para participar na vida civil. É necessário, contudo, que se faça um exame minucioso da capacidade mental de uma pessoa com base em critérios tão objectivos quanto possível. Face a esta norma, a disposição generalizada do artigo 5.º(b) da lei n.º 7/2006 é completamente inaceitável. Uma disposição que baseia a determinação do estado de saúde mental de um indivíduo no “notoriamente reconhecido” permite inúmeros abusos e não tem lugar num sistema judicial moderno.

Outra comparação entre as versões da lei timorense e portuguesa mostra que o artigo timorense foi “cortado”, desprovido-o de credibilidade jurídica. A lei portuguesa estabelece que os indivíduos possam perder a sua capacidade eleitoral no caso de serem “notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença” *se, e apenas se*, estiverem internados num estabelecimento psiquiátrico *ou* forem declarados como tais por uma junta de dois médicos. Esta situação deixa claramente três opções para a privação do direito de voto de uma pessoa por incapacidade mental:

- Um julgamento formal que os torna especificamente interditos por sentença;
- Internamento numa instituição psiquiátrica, ou
- Uma opinião médica concordante de pelo menos dois médicos.

Não permite que um parente afastado ou um vizinho descontente requeiram com sucesso o reconhecimento da incapacidade mental de alguém.

Poderia ser argumentado que o estado dos serviços médicos em Timor-Leste torna complicada a aplicação uniforme destes critérios por todo o país, mas o JSMP acredita fortemente que em tais circunstâncias é preferível pecar pelo cuidado e restringir o direito de voto o menos possível. O risco de prejuízo incorrido pela lei, tal como ela está, é de longe maior do que o que possa advir de se permitir o voto a algumas pessoas com incapacidade mental. Os números envolvidos não podem ser suficientes para afectar o resultado de uma eleição,

portanto não existe justificação para se manter tão aberta determinação de incapacidade mental como a que está em vigor. Consequentemente, o JSMP gostaria de ver uma revisão da lei que restringe o direito de voto dos incapacitados mentais no sentido de a tornar precisa e objectivamente comprovável. O JSMP gostaria de acrescentar que esta é uma área da lei que ainda não foi abordada na legislação e que carece de um exame mais aprofundado.

IV: Pacientes internados em hospitais

As pessoas que sofrem de enfermidades ou ferimentos, a ponto de estarem acamadas, mas continuam mentalmente sãs, mantêm o direito de votar. Como já foi salientado, um direito que é impossível ou desproporcionadamente difícil de exercer é o mesmo que um direito negado. Na primeira volta das eleições presidenciais, não foram disponibilizadas quaisquer instalações para internados em hospitais ou para outros votantes fisicamente incapacitados de viajar até uma secção de voto, sendo-lhes portanto negado o direito de votar.

A lei eleitoral de muitos países cria disposições para uma votação móvel. Esta é uma medida recomendável, mas pode constituir um esforço para os recursos da logística eleitoral em Timor, já de si limitados, caso tenha de ser aplicada em todos os hospitais ou clínicas do país. De qualquer maneira, é bastante possível para o STAE a implementação de um sistema de votação móvel para qualquer hospital ou clínica com dez ou mais pessoas nesta situação. O JSMP veria com agrado a implementação de tal sistema o mais brevemente possível.

V: Cidadãos timorenses no estrangeiro

O artigo 22.º da CRDTL determina que “Os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país”. Portanto, não há razão para não existirem instalações de voto para cidadãos expatriados, incluindo um método idêntico para pessoas que estejam fisicamente incapacitadas de chegar a uma secção de voto, conforme já analisado. O JSMP aceita que podem não estar ainda implementados sistemas adequados de informação e registo de cidadãos residentes no estrangeiro e compreende que a República de Timor-Leste não pode ter representações diplomáticas em todos os países. Considera, contudo, que a ausência de tais instalações é uma questão que tem de ser tratada antes das próximas eleições, em 2012.

Conclusão

O JSMP elogia os organismos da administração eleitoral e o povo timorense pelo andamento tranquilo da primeira volta das eleições presidenciais, mas mantêm que existe espaço para melhorias em determinadas áreas. Uma delas é a aplicação uniforme e verdadeiramente igual do direito de voto para todos os

cidadãos. O JSMP espera monitorizar os desenvolvimentos neste campo da lei.

ANEXO

Lei portuguesa sobre a eleição do Presidente da República

Decreto-Lei 319-A/76 - 3 Maio

Artigo 3.º

Incapacidades eleitorais

1 – ...

2 – Não são também cidadãos eleitores do Presidente da República:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Constituição da República Democrática de Timor-Leste

Artigo 21.º

(Cidadão portador de deficiência)

1. O cidadão portador de deficiência goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres dos demais cidadãos, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontra impossibilitado em razão da deficiência.

2. O Estado, dentro das suas possibilidades, promove a protecção aos cidadãos portadores de deficiência, nos termos da lei.

Artigo 22.º

(Timorenses no estrangeiro)

Os cidadãos timorenses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.

Artigo 23.º

(Interpretação dos direitos fundamentais)

Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei e devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 24.º

(Leis restritivas)

1. A restrição dos direitos, liberdades e garantias só pode fazer-se por lei, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e nos casos expressamente previstos na Constituição.

2. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm, necessariamente, carácter geral e abstracto, não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos dispositivos constitucionais e não podem ter efeito

retroactivo.

JSMP

Address: Rua Setubal, Kolmera, Dili, Timor-Leste, **Mailing address:** P.O. Box 275 Dili, East Timor
Phone: +670 332 3883, **E-mail:** info@jsmp.minihub.org, **Website:** <http://www.jsmp.minihub.org>